



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
"INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO
SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA"**

A **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994 ("Administrador"), e a **GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.669.128/0001-66, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.100, salas 701 e 702, Leblon, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 11.165, de 14 de julho de 2010 ("Gestor"), representados nos termos de seus documentos constitutivos, **CONJUNTAMENTE**, na qualidade de **Prestadores de Serviços Essenciais** do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175"), vem, pelo presente, retificar a data disposta no item "3" do "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**", datado de 14 de dezembro de 2023 ("Instrumento de Constituição"), para: **onde se lê:** "*fechamento do movimento do dia 14 de dezembro de 2023*", **leia-se:** "*fechamento do movimento do dia 15 de dezembro de 2023*". Nesse sentido, o Instrumento de Constituição alterado consta como anexo a este documento.

Núcleo Cidade de Deus, Osasco, SP, 15 de dezembro de 2023.

**BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
Administrador

**GÁVEA INVESTIMENTOS
LTDA.**
Gestor

"A **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994 ("Administrador"), e a **GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.669.128/0001-66, com sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.100, salas 701 e 702, Leblon, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 11.165, de 14 de julho de 2010 ("Gestor"), representados nos termos de seus documentos constitutivos, **CONJUNTAMENTE**, na qualidade de **Prestadores de Serviços Essenciais** do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175"), através deste "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**" ("Instrumento"), resolvem:

1. Constituir o **SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** ("**Fundo**"), com endereço na sede social da Administradora Fiduciária, acima qualificada, sob a categoria "Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia", constituído na forma de condomínio fechado e com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à categoria, a ser regido pelo regulamento e pelo anexo ao Regulamento para organizar as disposições relativas aos investimentos do Fundo em forma de Classe utilizando-se da denominação: **CLASSE ÚNICA DO SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA** ("**Classe**"), com a utilização do mesmo número de inscrição do FUNDO no CNPJ, constante do Anexo A ao presente instrumento ("**Regulamento**");
 - 1.1. O patrimônio inicial mínimo da Classe será de R\$ 28.345.500,79 (vinte e oito milhões e trezentos e quarenta cinco mil, quinhentos reais e setenta e nove centavos), considerando que o Fundo e a Classe serão constituídos sob a forma de condomínio fechado;
2. Contratar, em nome do Fundo, os seguintes prestadores de serviços:
 - 2.1. Pelo Administrador:
 - (i) **Auditor Independente:** KPMG Auditores Independentes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29;
 - (ii) **Escriturador de Cotas:** BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12; e
 - (iii) **Custodiante:** BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12;

2.2. Pelo Gestor:

(i) **Distribuidor:** GÁVEA INVESTIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.669.128/0001-66;

3. Promover a absorção, para esta Classe ("Classe Cindenda"), no **fechamento do movimento do dia 15 de dezembro de 2023**, da parcela a ser vertida, em razão da cisão total da Classe C do **SPEED FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA** ("Classe Cindida"), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.812.870/0001-40, ambas administradas pelo Administrador e geridas pelo Gestor, tendo como propósito a cisão do passivo e o correspondente de direitos e obrigações da Classe Cindida;
4. Registrar o **Fundo**, nos termos da Resolução CVM 175, com a disponibilização do seu Regulamento na página da CVM na rede mundial de computadores, como condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, sendo o número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas obtido quando do referido registro pela CVM com utilização do convênio Integra-CNPJ.

Em face das deliberações acima, os prestadores de serviços essenciais, nos termos definidos pela Resolução CVM 175, **DECLARAM**, por seus representantes legais que ao final assinam o presente Instrumento, que o Regulamento do **Fundo** está plenamente aderente à legislação vigente.

O Regulamento do **Fundo** e seus anexos consolidados passam a vigorar e a fazer parte integrante do presente Instrumento, na forma de anexo, **com vigência a partir do registro do Fundo na CVM**.

Núcleo Cidade de Deus, Osasco, SP, 14 de dezembro de 2023.

**BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**
Administrador

**GÁVEA INVESTIMENTOS
LTDA.**
Gestor



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO
SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**

Anexo A

***REGULAMENTO DO SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTISTRATÉGIA"***

PARTE GERAL

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º - O SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA, doravante denominado “Fundo”, constituído para receber parcela cindida do acervo líquido do Speed Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.812.870/0001-40 (“Fundo Originário”) e por deliberação conjunta de seus Prestadores de Serviços Essenciais (conforme definidos adiante), com prazo de duração de 7 (sete) anos contados da data do seu início de funcionamento, prorrogável mediante deliberação da Gestora (“Prazo de Duração”), regido pelo presente regulamento, pela Resolução CVM 175, bem como pelo seu Anexo Normativo IV, suas posteriores alterações e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos (“Classe”), conforme as informações estabelecidas em seu respectivo Anexo.

Parágrafo Segundo - O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição e ao carregamento de Valores Mobiliários de emissão da Armac Locação, Logística e Serviços S.A., empresa de capital aberto (B3: ARML3), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.242/184/0001-04 (“Companhia Investida”).

Parágrafo Terceiro - Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à Classe. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe.

Parágrafo Quarto - Todas as referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 2º - O Fundo é administrado **pela BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.066.670/0001-00, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco, SP, registrada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria “administrador fiduciário” pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório no 3067, de 06.09.1994, doravante denominada “Administradora”.

Parágrafo Primeiro - A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") 6L2Q5J.00000.SP.076.

Parágrafo Segundo - A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA").

Parágrafo Terceiro - Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o BANCO BRADESCO S.A., com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como Custodiante de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27.06.1990.

Artigo 3º - A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **Gávea Investimentos Ltda.**, com sede social na Avenida Ataulfo de Paiva, nº 1.100, salas 701 e 702, Leblon, CEP 22440035, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.669.128/0001-66, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria "gestor de recursos" pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do Ato Declaratório no 11.165, de 14 de julho de 2010, doravante denominada "Gestora".

Parágrafo Primeiro - A Gestora é instituição financeira participante aderente ao FATCA com GIIN 18RPTM.99999.SL.076.

Parágrafo Segundo - A Gestora é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Parágrafo Terceiro - A Gestora, observadas as limitações deste Regulamento e Anexo, detém, com exclusividade, todos os poderes: (i) de gestão da Carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes à Companhia Investida e aos Ativos Financeiros e modalidades operacionais que integrem a Carteira; (ii) para negociar e contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, os ativos da Carteira e os intermediários para realizar operações em nome do Fundo e/ou da Classe, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos da Carteira e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo e/ou Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade e (iii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos da Carteira detidos pelo Fundo e/ou Classe, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto.

Artigo 4º - A Administradora e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

Artigo 5º - Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo (doravante denominados em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, simplesmente como "Prestadores de Serviços") possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e no seu Anexo e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou às Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS À CLASSE

Artigo 6º - A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica. A política de investimentos a ser observada pela Gestora, com relação à Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Único - O investimento no Fundo e/ou na Classe não é garantido, de forma alguma, pelo FGC - Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe

deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os Fatores de Risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º - As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pela Classe, ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Da mesma forma, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão debitadas do patrimônio líquido da Classe. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de atribuição à Classe.

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente do Fundo e da Classe;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

X- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XI – despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas e a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais, incluindo os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;

XII – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e da Classe;

XIII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

XIV - despesas relacionadas ao serviço de formador de mercado;

XV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – gastos da distribuição primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XVII - Taxa de Administração e taxa de gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo;

XVIII - Taxa de Performance (Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial);

XIX - montantes devidos a fundos e/ou classes investidas na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de administração, taxa de gestão e/ou taxa de performance, observado o disposto na regulamentação vigente;

XX - Taxa Máxima de Distribuição;

XXI - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente;

XXII - despesas com prêmios de seguro, incluindo, mas não se limitando a Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores – D&O, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe ou do Fundo entre bancos;

XXIII – contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXIV - Remuneração do Custodiante.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo ou da Classe correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º - As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas diretamente da Classe junto à Administradora.

Parágrafo Único – As matérias de interesse da Classe deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Artigo 9º - A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes conforme o caso, distribuídas na modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro - A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, se Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará com a presença de Cotistas representando pelo menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas da Classe ou do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro - Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto - Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I - o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III -Partes Relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;

IV -o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe no que se refere à matéria em votação; e

V -o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto - Não se aplica a vedação prevista no item anterior:

I - quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;

II - quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais Cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo Sétimo - Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Parágrafo Oitavo - O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo e a Classe no que se refere à matéria em votação na Assembleia Geral ou Especial, deverá se manifestar previamente ao início da Assembleia de Cotistas, sem prejuízo do dever de diligência da Gestora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Nono - O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 10 - A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo - A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto - Na hipótese prevista no Parágrafo Terceiro deste Artigo, somente serão considerados os votos recebidos por meio de comunicação escrita ou eletrônica recebidos com no mínimo 1 (um) dia de antecedência à realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 11 - Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I - as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e da Classe;
- II - a destituição ou substituição da Administradora ou da Gestora, bem como sobre a escolha dos respectivos substitutos;
- III - a emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;
- IV - a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe;
- V - a alteração do Regulamento e de seu Anexo, com exceção do disposto no Parágrafo Sexto abaixo;
- VI - o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe;
- VII - a alteração de quaisquer dos limites de concentração e diversificação aplicáveis à Carteira;
- VIII - a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- IX - aumento ou alteração do critério de cálculo da Taxa de Administração e/ou da Taxa Máxima de Custódia e instituição de cobrança da taxa de gestão pela Gestora;
- X - a alteração das regras previstas neste Regulamento ou no Anexo em relação à Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial;
- XI - a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo ou do Prazo de Duração da Classe;

XII - a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;

XIII - a alteração das regras previstas neste Regulamento ou no Anexo para amortização e resgate de Cotas;

XIV - a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses; e

XV - a inclusão de Encargos não previstos no Regulamento ou Anexo ou na regulamentação aplicável ou a alteração dos limites previstos no Regulamento ou Anexo.

Parágrafo Primeiro - As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral ou Especial serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das deliberações sobre:

- (i) as matérias descritas nos incisos V, XIV e XV do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, a maioria das Cotas subscritas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- (ii) as matérias descritas nos incisos II, VI, IX e XII do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
- (iii) as matérias descritas nos incisos III, IV, VII, VIII, XI e XIII do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, além da aprovação expressa da Gestora; e
- (iv) a matéria descrita no inciso X do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem 90% (noventa por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Caso a Assembleia Geral ou Especial, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do Artigo 11, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das Demonstrações Contábeis do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral ou Especial, a cada Cota subscrita será atribuído o direito a um voto, observado que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas não têm direito a voto.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse da Classe (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no *caput* deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da Classe, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da Classe.

Parágrafo Quinto – Sem prejuízo do disposto na Regulamentação aplicável, a Gestora poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante dos fundos de investimento por ela geridos que sejam Cotistas da Classe.

Parágrafo Sexto - O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, Essencial ou não.

Parágrafo Sétimo – O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - O Fundo e a Classe terão, cada um, escrituração contábil própria e exercício social com término em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações contábeis previstas na regulamentação vigente.

Artigo 13 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes, criar novas classes no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à Classe.

Artigo 14 - O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à Classe (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.

Site: bemdtvm.bradesco

E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br

Telefone: (11) 3684-9432

Ouvidoria: 0800-7279933

Artigo 15 - O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro - Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

Parágrafo Segundo - Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, as despesas correspondentes ao referido envio serão debitadas do Fundo ou da Classe .

Parágrafo Terceiro - Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo Classe.

Parágrafo Quarto – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (www.bradescobemdtvm.com.br).

Parágrafo Quinto - Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento e de seu Anexo, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais da Administradora.

Artigo 16 - Toda e qualquer controvérsia, dúvida ou pendência relativa ou oriunda do presente Regulamento ou seu Anexo ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo ou da Classe, deverá ser resolvida mediante procedimento arbitral sediado em São Paulo, conduzido em português, e administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara Arbitral”), de acordo com o seu Regulamento. O Tribunal Arbitral será composto por árbitros escolhidos nos termos do Regulamento da Câmara Arbitral.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da cláusula compromissória acima, o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é eleito, neste ato, como único competente, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para requerer medidas cautelares antes da instauração do procedimento arbitral e formação do painel arbitral, bem como para dar cumprimento as decisões, liminares ou definitivas.

Artigo 17 - Os Cotistas deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo ou da Classe e da Companhia Investida e dos Ativos Financeiros investidos pela Classe (“Informações Confidenciais”), exceto nas hipóteses em que tais Informações Confidenciais passem a ser públicas ou que sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas (i) com o consentimento prévio e por escrito da Gestora, ou (ii) se o Cotista for obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, a Gestora deverá ser informada, por escrito, da referida ordem, previamente ao fornecimento da Informação Confidencial pelo Cotista.

Artigo 18 - A Administradora e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé e, nas seguintes hipóteses consideradas de potencial conflito de interesses (“Conflito de Interesses”), submeter à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas ou Especial, conforme aplicável, qualquer transação e/ou contratação entre: (i) o Fundo e/ou a Classe e a Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (ii) o Fundo e/ou a Classe e qualquer entidade administrada e/ou gerida pela Administradora e/ou a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas; ou (iii) a Gestora e os emissores dos Ativos Financeiros, exceto pela gestão dos investimentos nos Ativos Financeiros; ou (iv) os emissores dos Ativos Financeiros e as entidades geridas pela Gestora e suas Partes Relacionadas.

Parágrafo Primeiro – Os Cotistas deverão informar à Gestora, a qual informará aos demais Cotistas, sobre qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de Conflito de Interesses com o Fundo e/ou a Classe e abster-se-ão de votar nas Assembleias Gerais ou Especiais, conforme for o caso, que venham a ser realizadas para resolução de tal Conflito de Interesses.

Parágrafo Segundo – São consideradas Partes Relacionadas qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta de qualquer Cotista, a Administradora, a Gestora e o Custodiante e os distribuidores do Fundo e/ou da Classe (“Parte Interessada”), sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação a qualquer Parte Interessada, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de Ativos Financeiros administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA****CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO**

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE ÚNICA** (“Classe”) **DO SPEED C FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA** (“Fundo”).

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CVM 175, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175 ou o significado atribuído no Regulamento e neste Anexo).

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º – A Classe destina-se a receber, em decorrência da cisão de acervo líquido do Fundo Originário, aplicações de um grupo restrito de investidores classificados como Investidores Profissionais conforme definido na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Resolução CVM 30”), (designados individualmente, apenas “Cotista”, e quando tomados coletivamente denominados “Cotistas”).

Parágrafo Primeiro – Não haverá valor mínimo de aplicação ou manutenção de investimentos na Classe por qualquer Cotista.

Parágrafo Segundo – Podem participar como Cotistas as entidades que desempenhem, em favor da Classe, as atividades de administração, gestão da Carteira e/ou a distribuição de Cotas.

Parágrafo Terceiro – A Classe foi constituída sob a forma de Classe Fechada, nos termos da Resolução CVM 175, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo o mesmo Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Quarto – A Classe não conta com subclasses.

Artigo 3º – O Fundo é classificado como um Fundo Diversificado Tipo 3, nos termos definidos pela Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais

– ANBIMA. Desta forma, a Gestora se compromete a adotar estratégias de investimento que assegurem a aderência do Fundo às práticas e parâmetros estabelecidos para fundos desta natureza.

Parágrafo Primeiro - As Cotas não serão negociadas em bolsa de valores mobiliários ou mercado de balcão organizado. No entanto, o Fundo e a Classe poderão ser registrados para custódia eletrônica através do SF – Módulo de Fundos Fechados e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo Segundo - As Cotas podem ser transferidas, mediante: (i) termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário; ou (ii) por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Terceiro - A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e demais regulamentações específicas.

Parágrafo Quarto - Quaisquer transferências de Cotas deverão ter a anuência prévia e expressa da Gestora, que poderá ser negada a seu exclusivo critério. A Gestora deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência

Artigo 4º - A Classe tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na Companhia Investida. Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de Carteira dispostos neste Anexo, nos termos da Política de Investimentos.

Parágrafo Único - O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão da Classe ou do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez aos Cotistas.

CAPÍTULO III - RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 5º - A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um Patrimônio Líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 6º - A responsabilidade dos Cotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado

o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme inclusive atestado pelo Cotista ao ingressar na Classe por meio do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175.

Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* acima, e após a recomposição, pelos Cotistas, do Patrimônio Líquido da Classe, a Administradora convocará Assembleia Geral e Especial para decidir sobre a continuidade ou sobre o encerramento das atividades da Classe e conforme aplicável, do Fundo.

CAPÍTULO IV - ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 7º – Em adição aos encargos atribuíveis ao Fundo no Regulamento, os seguintes encargos são exclusivamente aplicáveis a Classe:

- (i) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo, mas não se limitando a (a) assessoria na aquisição ou alienação de Valores Mobiliários, inclusive quando forem devidas comissões fixa ou de sucesso e (b) realização de due diligence com relação a oportunidades de aquisição ou de venda de Valores Mobiliários, em qualquer caso, ainda que a aquisição ou a venda pretendida não se efetive e sem limitação de valores;
- (ii) despesas inerentes à constituição da Classe, serviços legais e demais despesas comprovadas como tendo sido necessárias à constituição da Classe; e
- (iii) durante o período de desinvestimento, despesas relacionadas a operações de desinvestimentos da Companhia Investida, tais como despesas com viagem, refeições, assessores financeiros, e com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, especialmente as relativas a due diligences fiscais, legais, contábeis, tecnológicas, ambientais, e/ou anticorrupção conforme aplicável, e, ainda, custos de negociação e elaboração de contratos, ainda que as operações deixem de ser efetivamente realizadas.

Parágrafo Único – Nos termos do Artigo 11 do Regulamento, a Assembleia Especial de Cotistas pode deliberar pelo pagamento de Encargos não previstos na regulamentação aplicável, desde que observem os melhores interesses da Classe.

Artigo 8º – Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou taxa de gestão, se houver, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados pelo respectivo Prestador de Serviços Essenciais,

observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V - INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Artigo 9º – A Classe não fará novos investimentos além do investimento já realizado na Companhia Investida.

Artigo 10 – O desinvestimento da Classe em relação a Companhia Investida será realizado mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível.

Parágrafo Primeiro - As decisões relativas aos investimentos e desinvestimentos da Classe serão aprovadas de forma discricionária e serão de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Parágrafo Segundo - A Classe não realizará reinvestimentos.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11 – A Política de Investimentos observará o disposto neste Anexo, e a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido na Companhia Investida.

Parágrafo Primeiro - A Classe deverá participar no processo decisório de sua Companhia Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Segundo - Para fins de verificação de enquadramento previsto no Artigo 11 acima, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável e, em especial, do Artigo 11, parágrafo quarto, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, devem ser somados ao valor registrado em relação a Companhia Investida os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo da participação na Companhia Investida; e
- (iv) aplicados em títulos públicos, nos termos previstos no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 12 – A Classe poderá investir, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) do total do Capital Comprometido na Companhia Investida.

Artigo 13 – As disponibilidades de recursos decorrentes das atividades da Classe poderão ser alocadas em Ativos Financeiros, sendo que não existirão quaisquer critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Ativos Financeiros.

Artigo 14 – É vedada à Classe a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto se realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e envolverem opções de compra ou venda de ações da Companhia Investida com o propósito de ajustar o preço de aquisição da Companhia Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas ou alienar as ações de Companhia Investida no futuro como parte da estratégia de desinvestimento. É igualmente vedado a realização de operações de *day trade*, assim entendidas as operações iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Artigo 15 – A Classe não investirá em ativos no exterior.

Artigo 16 – A Classe não investirá em cotas de outros fundos de investimento em participações.

CAPÍTULO VII - CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

Artigo 17 – A Classe participará do processo decisório da Companhia Investida, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessa Companhia Investida, da celebração de acordo de acionistas, ou ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto acima, fica desde já certo que o exercício de controle acionário da Companhia Investida não é condição necessária para a participação da Classe no capital social da Companhia Investida.

Parágrafo Segundo - A participação da Classe no processo decisório da Companhia Investida estará dispensada nas hipóteses abaixo:

- (i) o investimento da Classe na Companhia Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO VIII - CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

Artigo 18 – O investimento na Companhia Investida será registrado no livro de registro da Companhia Investida ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 19 – Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta da Classe ou do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do Artigo 25, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 20 – Caso dispensada a contratação de custodiante, a Administradora deve assegurar a adequada salvaguarda dos ativos que não estejam sob custódia, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- (i) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- (ii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- (iii) cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

CAPÍTULO IX - RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS E CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 21 – Em adição ao previsto no Artigo 18 do Regulamento, deverão ser observados as seguintes condições em relação a qualquer transação e/ou contratação envolvendo Partes Relacionadas e Conflito de Interesses.

Artigo 22 – Nos termos do Artigo 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, é vedada a aplicação de recursos da Classe na Companhia Investida nas quais participem:

- (i) a Administradora, a Gestora, os membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) das Cotas da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
- (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operaça3o de emiss3o de valores mobili3rios a serem subscritos, inclusive na condiça3o de agente de colocaça3o, coordenaça3o ou garantidor da emiss3o; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administraça3o, consultivo ou fiscal da Companhia Investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

Artigo 23 – Salvo por aprovaça3o em Assembleia de Cotistas por maioria das Cotas subscritas, 3 igualmente vedada a realizaça3o de operaça3es em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no subitem (i) do Artigo 22 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobili3rios geridos por Prestador de Serviço Essencial, exceto quando estes atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condiça3o de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gest3o de caixa e liquidez da Classe, e como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresse em regulamento e quando realizado por meio de classe de cotas que invista, no m3nimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma 3nica classe, conforme disposto no Artigo 27, par3grafo Segundo, do Anexo Normativo IV da Resoluça3o CVM 175.

Artigo 24 – A Classe poder3 investir parcela de seus recursos n3o alocados na Companhia Investida em Ativos Financeiros de emiss3o do Administradora, Gestora, Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, bem como Ativos Financeiros que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde j3 estabelecido que o investimento em tais Ativos Financeiros n3o configurar3 Conflito de Interesses.

CAP3TULO X - CARACTER3STICAS, CONDIÇ3ES E COLOCAÇ3O DAS COTAS

Artigo 25 – O Patrim3nio L3quido da Classe 3 constitu3do pela soma: (i) das Disponibilidades; (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber e outros ativos, deduzidas de tal soma as Exigibilidades e outros passivos. A avaliaça3o do valor da Carteira da Classe ser3 feita utilizando-se para cada ativo integrante os crit3rios previstos na regulamentaa3o aplic3vel ao Fundo e a Classe.

Artigo 26 – A Classe dever3 ter um Patrim3nio L3quido m3nimo de R\$1.000.000,00 (um milh3o de reais).

Artigo 27 – As Cotas corresponder3o a fraç3es ideais do patrim3nio da Classe, ter3o forma nominativa e escritural, conferindo aos seus titulares o direito de voto, bem como os direitos e obrigaç3es previstos neste Anexo.

Artigo 28 – As Cotas não são resgatáveis antes do término do Prazo de Duração, mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte. Tais amortizações se darão pelo rateio do valor a ser amortizado pelo número de Cotas integralizadas da Classe.

Artigo 29 – A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista junto ao Custodiante e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

CAPÍTULO XI - EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 30 – A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos do Regulamento, deste Anexo e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas da Classe, o qual deverá manter seus dados atualizados perante a Classe.

Parágrafo Único – Além da apresentação de toda a documentação necessária, o Cotista deverá também atestar, conforme o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada previsto na Resolução CVM 175, a sua ciência dos riscos decorrentes da ausência de limitação de responsabilidade e necessidade de cobrir eventual Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 31 – O valor das Cotas será calculado no último Dia Útil de cada mês (“Cota de Fechamento”) e na data em que ocorrer um Evento Relevante, com base na metodologia de avaliação do valor da Carteira e demais contas que compõem o Patrimônio Líquido da Classe prevista na legislação em vigor e em observância a deste Regulamento.

Artigo 32 – O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC) ou, transferência eletrônica disponível (TED).

Parágrafo Primeiro – Para efeito de emissão de Cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de Cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro Dia Útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

Artigo 33 – O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão

de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.

Artigo 34 – A Primeira Emissão será objeto da oferta pública de distribuição realizada nos termos da Resolução CVM 160, a ser realizada pela Administradora, e será integralizada por cada Cotista com a sua respectiva parcela atribuída e recebida em decorrência da cisão do Fundo Originário.

Parágrafo Único - A Classe emitirá até 28.345.500,79 (vinte e oito milhões e trezentos e quarenta cinco mil, quinhentas e setenta e nove) Cotas, com valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando o valor R\$28.345.500,79 (vinte e oito milhões e trezentos e quarenta cinco mil, quinhentos reais e setenta e nove centavos).

Artigo 35 - Eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante proposta da Gestora e prévia aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro - As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas até a data de encerramento da oferta, conforme prazo estabelecido a cada emissão de Cotas.

Parágrafo Segundo - No ato de subscrição das Cotas e adesão ao Fundo e à Classe, o investidor deverá assinar o respectivo Termo de Adesão e Boletim de Subscrição, que implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos do Regulamento e deste Anexo, a cujo cumprimento estará obrigado.

Parágrafo Terceiro - No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou a Administradora, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Profissional do subscritor das Cotas.

Artigo 36 – Novas emissões de Cotas poderão ser subscritas para integralização à vista e/ou para integralização a prazo, conforme estipulado no ato que aprovar a emissão de Cotas, nos termos deste Anexo, e observadas as condições estabelecidas no Boletim de Subscrição.

Parágrafo Único - Ao celebrar o Boletim de Subscrição, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe na hipótese de não cumprimento de sua obrigação de integralização das Cotas por ele subscritas.

Artigo 37 – Na medida em que sejam identificadas necessidades de recursos para pagamento de Encargos, a Administradora, de acordo com as instruções da Gestora, realizará Chamadas de Capital aos Cotistas, através do envio, com até 5 (cinco) dias de antecedência da data da integralização, de correspondência ou correio eletrônico dirigida para os endereços cadastrados dos Cotistas, solicitando o aporte de recursos

na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas, observado que em nenhuma hipótese a totalidade das Chamadas de Capital poderá exceder o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo Único - Os Cotistas serão obrigados a integralizar o valor da Chamada de Capital no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital, em moeda corrente nacional e por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 38 – As Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pela Administradora.

Artigo 39 – As integralizações de Cotas serão feitas pelo Preço de Integralização.

Artigo 40 – Os Cotistas estão isentos do pagamento de qualquer comissão e não será cobrada taxa de ingresso ou de saída da Classe.

CAPÍTULO XII - AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 41 – Tendo em vista a natureza da Classe, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, exceto quando do término do Prazo de Duração ou em decorrência da liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo.

Artigo 42 – Exceto nas hipóteses previstas no Artigo 41 acima, qualquer distribuição da Classe para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização do valor das suas Cotas, observadas as disposições deste Anexo.

Parágrafo Primeiro - A Administradora realizará amortizações conforme orientação da Gestora, sendo certo que após a recomendação, a Administradora deverá proceder com amortização aos Cotistas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis da data da recomendação.

Parágrafo Segundo - A amortização deverá ser realizada concomitantemente para todos os Cotistas, levando-se em consideração o valor do correspondente da Cota do Cotista.

Artigo 43 – Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização ou resgate de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Artigo 44 – Os pagamentos de amortizações ou resgates, conforme aplicável, serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Companhia Investida e/ou Ativos Financeiros, quando houver deliberação da Assembleia de Cotistas neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional aos

Cotistas serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Artigo 45 – Em qualquer hipótese de amortização ou resgate, inclusive em caso de dação em pagamento com bens e direitos, a amortização ou o resgate se dará após a dedução de todos os Encargos tratados no Regulamento, neste Anexo, na legislação e na regulamentação aplicáveis.

Artigo 46 – Nos termos da legislação e regulamentação tributárias aplicáveis, a Administradora fica autorizado a reter das Distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos incidentes sobre a Classe ou suas respectivas operações. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Anexo. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, a Classe, a Administradora, conforme aplicável, deverá (i) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse a Classe para que seja feita tal retenção, ou (ii) reduzir quaisquer Distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar à Classe os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação na Classe. Cada uma das Partes deverá fornecer à Classe de tempos em tempos todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pela Administradora (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que a Classe possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 47 – Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento que sejam de interesse específico da Classe, compete à Assembleia Especial de Cotistas da Classe deliberar sobre a dispensa da participação da Classe no processo decisório da Companhia Investida na hipótese prevista no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 17 deste Anexo.

Parágrafo Único– Aplicam-se à Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a(s) matéria(s) prevista(s) no *caput* deste Artigo as disposições do Capítulo V do Regulamento em relação à Assembleias de Cotistas, quóruns e demais disposições contidas em tal Capítulo.

CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO

Artigo 48 – A Classe será liquidada quando: (i) da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência da liquidação da Classe, de acordo com as orientações e instruções da Gestora, a Administradora: (i) liquidará todos os Ativos Financeiros; (ii) realizará a alienação dos demais ativos integrantes da Carteira; (iii) realizará o pagamento dos Encargos; e (iv) realizará a amortização e/ou o resgate das Cotas, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo - Na liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores de suas Cotas, e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 49 – Caso no momento de sua liquidação a Classe possua ativos remanescentes em sua Carteira, uma das seguintes providências deverá ser tomada, mediante orientação da Gestora, de modo que seja escolhida a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

- (i) vender os ativos remanescentes da Carteira em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados, ou em transações privadas, caso os ativos não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; ou
- (ii) desde que previamente aprovado pela Assembleia de Cotistas, distribuir os ativos remanescentes, mediante entrega aos Cotistas, na proporção dos valores de suas Cotas, da Companhia Investida e/ou dos direitos da Classe representativos dos ativos remanescentes, pelo valor que os ativos remanescentes estavam registrados no Patrimônio Líquido de apuração do valor da Cota que deu base a entrega aos Cotistas, o qual deverá ser mensurado nos termos da regulamentação aplicável (valor justo etc.). A distribuição dos ativos remanescentes prevista neste Artigo ocorrerá diretamente entre as partes, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Primeiro - Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos remanescentes do Fundo, conforme mencionadas neste Artigo 49, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

Parágrafo Segundo - Após a divisão dos ativos remanescentes da Classe entre os Cotistas, a Administradora deverá submeter à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro - Para fins da distribuição de ativos remanescentes de que trata o item “(ii)” do *caput* do Artigo 49, no caso de: (i) entrega de ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos da Classe na Companhia Investida aos Cotistas, a Administradora deverá proceder à transferência de titularidade de tais ativos, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, a Administradora deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto - Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o item “(ii)” do *caput* do Artigo 49, e: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente uma parcela ou a totalidade dos ativos remanescentes que estão sendo distribuídos, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos remanescentes, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção do valor dos ativos remanescentes atribuídos a tal Cotista em relação ao total do valor dos ativos remanescentes atribuídos aos Cotistas que fizerem parte do condomínio. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto - A Administradora deverá notificar os membros do condomínio conforme, para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção dos ativos remanescentes a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio. Caso os Cotistas que aderirem à formação do condomínio não procedam à eleição de um administrador, essa função poderá ser exercida pelo Cotista que detenha o maior valor de ativo remanescente a ser contribuído para o condomínio.

Parágrafo Sexto - O administrador do condomínio indicará, à Administradora e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos representativos dos ativos remanescentes aos Cotistas, devendo tal indicação ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis contados da notificação referida no Artigo 49, Parágrafo Quinto acima. Expirado este prazo, a Administradora e/ou o Custodiante poderá promover a consignação dos ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou dos direitos representativos dos ativos remanescentes na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Sétimo - Para os fins deste Artigo, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente

os ativos remanescentes integrantes da Carteira e/ou os direitos representativos dos ativos remanescentes poderão optar por não integrar o condomínio previsto no Artigo 49, Parágrafo Quarto acima.

Artigo 50 – Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo Único - A liquidação da Classe será gerida pela Administradora, observado o que dispõe o presente Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas.

Artigo 51 – A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio de acordo com os critérios previstos neste Anexo entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia de Cotistas que deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe.

Parágrafo Único - Quando do encerramento e liquidação da Classe, a Empresa de Auditoria deverá emitir parecer atestando a conformidade das demonstrações contábeis elaboradas em decorrência da liquidação da Classe.

CAPÍTULO XV - PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 52 – A Classe será administrada pela Administradora. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes a Gestora.

Artigo 53 – Incluem-se entre as obrigações da Administradora, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; e (iii) auditoria independente, nos termos do Artigo 83 da Resolução CVM 175.

Artigo 54 – Incumbe, ainda, a Administradora as seguintes atividades:

- (i) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e
- (ii) manter os ativos integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM.

Artigo 55 – Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de Cotistas;
 - b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres da Empresa de Auditoria; e
 - e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de classe fechada em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) elaborar, junto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Anexo;
- (vi) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em efeito adverso significativo sobre a Classe;
- (vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e Classe Cotas, conforme aplicável;
- (viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, conforme aplicável;
- (x) observar as disposições constantes do Regulamento e Anexo; e
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 56 – A Gestora, observadas as limitaões legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessrios à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro - Compete a Gestora negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, e negociar todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Parágrafo Segundo - A Gestora detém todos os poderes necessrios para realizar todos os atos relacionados à gestão da Classe, bem como, exercer todos os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira, inclusive o de representar a Classe em juízo e fora dele, comparecer e votar em assembleias gerais da Companhia Investida, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie, exercer direito de ação, negociar estatutos sociais da Companhia Investida e eventuais alteraões, assim como firmar contratos de compra e venda de valores mobiliários, acordos de acionistas da Companhia Investida, acordos de investimento, instrumentos de garantia e/ou contratos de empréstimo, conforme o caso, observadas as limitaões deste Regulamento, do Anexo e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro - A Gestora tem ainda poderes para, em nome da Classe:

- (i) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, e assegurar as práticas de governança, nos termos do Regulamento, do Anexo e da regulamentação aplicável;
- (ii) realizar a gestão independente da Carteira, assim entendida como o poder de decidir livremente sobre a aquisiço, alienaço e administraço dos investimentos da Classe;
- (iii) prospectar, selecionar e negociar, em nome da Classe, os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros, bem como contratar em nome da Classe os intermediários para realizar operaões da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (iv) negociar e contratar, em nome da Classe, terceiros para a prestaço de serviços de assessoria e consultoria, incluindo, sem limitaço serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida, conforme estabelecido neste Anexo;

- (vii) (v) representar a Classe e o Fundo, na forma da legislação aplicável, perante a Companhia Investida, entidades governamentais, autarquias, agências reguladoras e quaisquer terceiros, no que diz respeito aos negócios desenvolvidos pela Companhia Investida e/ou à aquisição de Valores Mobiliários, possuindo poderes para, inclusive, mas sem se limitar a: (a) representar a Classe em processos ou procedimentos competitivos públicos ou privados, tais como leilões e processos licitatórios, compreendendo todos os atos referentes a estes, sem que para tanto seja necessária aprovação dos Cotistas, ressalvado somente o disposto no Artigo 8º do Regulamento; (b) no âmbito das atividades descritas no item “(a)” acima, representar a Classe administrativamente, formalizar lances, fazer acordos, transigir e renunciar a direitos, tais como direitos de recurso, compromissar-se e/ou constituir sociedades e/ou consórcios; (vi) monitorar os ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora; e celebrar todo e qualquer instrumento necessário à consecução dos atos previstos neste item.

Parágrafo quarto - Inclui-se também entre as obrigações da Gestora a contratação, em nome da Classe, dos seguintes serviços, quando aplicável:

- (i) intermediação de operações para a Carteira;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- (v) formador de mercado de classe fechada; e
- (vi) cogestão da Carteira.

Parágrafo quinto - Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos do Regulamento e este Anexo:

- (vii) estruturar a Classe;
- (viii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;
- (ix) investir, em nome da Classe, a seu critério, em Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida;

- (x) administrar os recursos da Classe não investidos na Companhia Investida investindo-os em Ativos Financeiros;
- (xi) avaliar, prospectar, selecionar investimentos nas quais a Classe possa vir a investir, observados o objetivo e a Política de Investimentos;
- (xii) apoiar a Companhia Investida, em defesa dos interesses da Classe e sempre que julgar conveniente, por meio do fornecimento de orientação estratégica, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira, mantendo a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, e assegurando as práticas de governança referidas neste Anexo e na regulamentação em vigor;
- (xiii) preparar e fornecer a Administradora e aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xiv) divulgar aos Cotistas que assim requererem (a) imediatamente, fatos relevantes divulgados pela Companhia Investida; e (b) no mínimo, semestralmente, relatórios e informações disponibilizadas publicamente pela Companhia Investida que a Gestora tenha conhecimento;
- (xv) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (xvi) fornecer aos Cotistas, semestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xvii) custear as despesas de propaganda da Classe, assim entendidas as despesas com promoção mercadológica da Classe e excluídas as despesas atreladas à impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- (xviii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;

- (xix) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora da Carteira;
- (xx) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xxi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Anexo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xxii) conforme aplicável encaminhar a Administradora as atas de eventuais comitês e conselhos criados, para arquivo;
- (xxiii) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas: (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em um efeito adverso significativo sobre a Classe;
- (xxiv) contratar, em nome da Classe, bem como coordenar, os serviços de assessoria, consultoria e avaliação (*valuation*) relativos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe;
- (xxv) decidir sobre as Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administradora, para a viabilização de investimentos da Classe;
- (xxvi) propor a realização de Amortização de Cotas;
- (xxvii) fornecer a Administradora todas as informações, apoio e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que a Administradora determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação aplicável; (b) as demonstrações contábeis anuais auditadas da Companhia Investida; e (c) quando aplicável, o laudo de avaliação do valor justo da Companhia Investida, preparado por avaliadores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM, bem como todos os documentos necessários para que a Administradora possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;
- (xxviii) fornecer a Administradora, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de Carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra

e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a Carteira, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações; e

(xxix) realizar recomendações para a Assembleia de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas em valor superior ao capital autorizado, se aplicável.

Artigo 57 – Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos subitens (ix) e (x) acima do Artigo 56, a Gestora, em conjunto com a Administradora, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais Conflitos de Interesses em relação a conhecimentos técnicos e à Companhia Investida, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 58 – Incluem-se ainda entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (v) observar as disposições constantes deste Regulamento e Anexo; e
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 59 – É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos exceto na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do Boletim de Subscrição previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações;

- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas na Assembleia de Cotistas;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo;
- (v) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - Caso existam garantias prestadas pela Classe, conforme disposto no item (iii) acima, a Administradora deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página da Administradora na internet.

CAPÍTULO XVI - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 60 – Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a substituição da Administradora e/ou da Gestora se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias endereçado a cada Cotista, à CVM e a Administradora ou a Gestora, conforme o caso;
- (ii) destituição ou substituição por deliberação da Assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente do presente Regulamento e Anexo, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade da Administradora ou da Gestora.

Artigo 61 – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará a Administradora obrigada a convocar, imediatamente, Assembleia de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação: (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) à CVM, no caso de

descredenciamento; ou (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste item.

Artigo 62 – No caso de descredenciamento da Administradora, a CVM deverá nomear o administrador temporário até a eleição do novo administrador.

Artigo 63 – No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação enviada pela Administradora e/ou pela Gestora, sob pena de liquidação da Classe.

Artigo 64 – Caso o substituto não seja indicado na Assembleia de Cotistas e/ou por qualquer motivo o mesmo não venha a substituir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, no prazo previsto no Artigo 63 acima, a Administradora convocará uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe. Se a Assembleia de Cotistas não indicar um novo administrador e/ou gestor, a Classe será automaticamente liquidada.

Artigo 65 – A Assembleia de Cotistas que vier a aprovar o novo administrador ou gestor, em decorrência da renúncia, destituição ou do descredenciamento da Administradora ou da Gestora, conforme aplicável, deverá determinar a remuneração a que este novo administrador ou gestor fará jus, bem como a forma como o novo administrador ou gestor receberá o pagamento desta remuneração, observado que, em qualquer hipótese, todos os direitos da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, previstos neste Anexo deverão ser efetivamente preservados, incluindo, mas não se limitando, ao recebimento da Taxa de Administração e Alocação de Performance Parcial pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, conforme o caso.

Artigo 66 – Nos casos de renúncia, descredenciamento pela CVM ou destituição por deliberação dos Cotistas da Administradora, este continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a sua remuneração prevista na Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Artigo 67 – Nas hipóteses de (a) renúncia da Gestora por conta de aprovação pela Assembleia de Cotistas de alterações no Regulamento ou Anexo que impliquem na redução da Alocação de Performance ou da Alocação de Performance Parcial, conforme o caso e/ou que afetem ou possam afetar negativamente as atividades e/ou os direitos da Gestora com relação ao Fundo ou Classe ou (b) destituição da Gestora em Assembleia de Cotistas, a Gestora (i) terá o direito de receber integralmente a Alocação de Performance Parcial e (ii) ficará desobrigado de eventual pagamento de qualquer Valor de Clawback a Classe.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de renúncia da Gestora por qualquer outra motivação que não as descritas no item (a) do Artigo 67 acima, a Gestora terá o direito de receber a Alocação de Performance Parcial observado que, neste caso, (i) o percentual que a Gestora fará jus será reduzido de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) e (ii) permanecerá sujeito ao pagamento de eventual Valor de Clawback, exclusivamente em relação aos valores que tiver recebido a título de Alocação de Performance Parcial.

Parágrafo Segundo - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou destituição da Gestora, não haverá qualquer restituição de valores já pagos e declarados a Gestora em relação a Alocação de Performance, sem prejuízo também, observadas as hipóteses previstas neste Anexo, o direito da Gestora de receber a Alocação de Performance Parcial.

Artigo 68 - Os pagamentos da Alocação de Performance Parcial a Gestora, nos termos do *caput* do Artigo 67 acima e observado o disposto no Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 67, serão realizados de forma sênior e prioritário em relação a pagamentos da Alocação de Performance que venham a ser apurados e devidos durante a gestão do novo gestor da Classe.

Artigo 69 - A Alocação de Performance Parcial está sujeita ao mecanismo de Valor de Clawback previsto neste Anexo, aplicando-se, *mutatis mutandis*, as disposições previstas no Artigo 71.

CAPÍTULO XVII - REMUNERAÇÃO

Artigo 70 - As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Parágrafo Primeiro - Durante o Prazo de Duração, a Classe pagará a Administradora uma Taxa de Administração para remunerar os serviços de administração, controladoria e escrituração de Cotas conforme abaixo ("Taxa de Administração"):

- (i) caso o Patrimônio Líquido Ajustado seja inferior ou igual a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,070% a.a. (setenta milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido Ajustado;
- (ii) caso o Patrimônio Líquido Ajustado seja superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) e inferior ou igual a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,055% a.a. (cinquenta e cinco milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido Ajustado;

- (iii) caso o Patrimônio Líquido Ajustado seja superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e inferior ou igual a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,035% a.a. (trinta e cinco milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido Ajustado; e
- (iv) caso o Patrimônio Líquido Ajustado seja superior a R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a Taxa de Administração será equivalente a 0,030% a.a. (trinta milésimos por cento ao ano) incidentes sobre o valor do Patrimônio Líquido Ajustado.

Parágrafo Segundo - Será observada remuneração mínima mensal equivalente a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para a Taxa de Administração, a qual será acrescida da parcela fixa mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativa à escrituração das Cotas.

Parágrafo Terceiro - Durante o Prazo de Duração, o Fundo pagará ao Custodiante, para remunerar os serviços de custódia, uma taxa de custódia que terá como remuneração máxima o percentual de 0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano calculada sobre o Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa Máxima de Custódia"). A cobrança da Taxa de Custódia deverá considerar o menor valor entre a Taxa Máxima de Custódia e o percentual de 0,030% (trinta milésimos por cento) calculado sobre o Patrimônio Líquido Ajustado.

Parágrafo Quarto - A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia serão calculadas na base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), e serão provisionadas por Dia Útil a partir da data da Primeira Integralização e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quinto - Os valores fixos em reais referidos neste Artigo serão corrigidos anualmente pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir do início da prestação de serviços pela Administradora.

Artigo 71 - A Gestora não fará jus ao recebimento de taxa de gestão mas fará jus ao recebimento de Alocação de Performance (ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso), calculada e paga sobre as Distribuições, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor das Distribuições, ficando os 80% (oitenta por cento) restantes para ser pago aos Cotistas em relação as suas Cotas.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses de pagamento a Gestora da Alocação de Performance Parcial nos termos deste Regulamento, a determinação de seu valor deverá observar os eventos ocorridos até a data que ocorrer a efetiva substituição da

Gestora e o valor de Distribuição será o correspondente ao Patrimônio Líquido da Classe apurado na data que ocorrer a efetiva substituição da Gestora (ou em data próxima).

Parágrafo Segundo - Para os fins do Parágrafo Primeiro acima, o Patrimônio Líquido deverá ser apurado de acordo com os critérios e práticas usualmente adotados para elaboração das demonstrações contábeis, inclusive para o provisionamento mensal de Alocação de Performance, e deverá ser apresentado em Demonstrações Contábeis acompanhadas do parecer da Empresa de Auditoria, o qual deverá ser disponibilizado no prazo de até 90 (noventa) dias da data base das Demonstrações Contábeis.

Parágrafo Terceiro - O pagamento da Alocação de Performance Parcial a Gestora deverá ser realizado à medida que sejam realizadas Distribuições, ainda que posteriormente à efetiva substituição da Gestora e ainda de forma preferencial em relação a qualquer outro gestor ou terceiro que venha a substituir a Gestora e até que a Gestora receba integralmente o pagamento da Alocação de Performance Parcial a ela devido.

Parágrafo Quarto - Caso, no momento da liquidação da Classe, o valor total correspondente à Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso, paga ou devida a Gestora seja superior ao valor que a Gestora deveria receber como resultado da aplicação das disposições de cálculo da Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial previstas neste Anexo, a Gestora deverá devolver a Classe (i) o Valor de Clawback correspondente para alocação aos Cotistas, ou (ii) deixar de receber a Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial devida e ainda não paga em montante correspondente ao Valor de Clawback, sendo que os efeitos patrimoniais nesse caso impactarão os Cotistas que estiverem na Classe no momento do efetivo pagamento do Valor do Clawback ou do estorno contábil da Alocação de Performance ou da Alocação de Performance Parcial, conforme o caso.

Parágrafo Quinto - Sobre o Valor do Clawback (i) será deduzido do montante dos Tributos, e (ii) será adicionado o montante relativo aos eventuais benefícios tributários auferidos pela Gestora no exercício social em que o pagamento do Valor do Clawback venha a ser realizado e decorrentes diretamente do pagamento do Valor de Clawback. Em qualquer hipótese, o Valor de Clawback estará sempre limitado ao valor total efetivamente recebido pela Gestora a título de Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial, conforme o caso, após deduzidos os Tributos.

CAPÍTULO XVIII - FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 72 – Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocarem em prática a política de investimento delineada no Anexo, os investimentos em Valores

Mobiliários estarão sujeitos, de modo geral, a determinados riscos inerentes aos setores de negócios da Companhia Investida e a riscos de crédito, entre outros. Desta forma, a Administradora e a Gestora não poderão ser responsabilizados, salvo quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do Regulamento e deste Anexo, por eventual depreciação dos Valores Mobiliários da Carteira, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado, implicando na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe. Ademais, não há garantia de que os objetivos do Fundo e/ou da Classe serão alcançados, nem tampouco poderão a Classe, a Administradora e a Gestora garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira. Ao ingressar na Classe, cada Cotista assume todos os riscos decorrentes da Política de Investimentos adotada pela Classe, declarando-se expressamente ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio da Classe, dos Fatores de Risco.

Artigo 73 – A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos ativos investidos, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

Artigo 74 – A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo XVIII. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

Artigo 75 – As aplicações realizadas na Classe não contam com a garantia da Administradora, da Gestora ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Artigo 76 – Dentre os Fatores de Risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Parágrafo Primeiro - Risco de Mercado:

- (i) Fatores macroeconômicos relevantes: variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e

influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da Carteira, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Valores Mobiliários e/ou redução nos dividendos distribuídos à Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Valores Mobiliários e/ou redução nos dividendos distribuídos à Classe ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe, a Companhia Investida e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa

as atividades da Companhia Investida e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo - Outros riscos:

- (i) Riscos de alteração da legislação aplicável à Classe e aos Cotistas. A legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.
- (ii) Riscos de alterações na legislação tributária. Alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas da Classe e demais normas tributárias aplicáveis. Essas alterações incluem (i) a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de novos tributos, (iv) bem como mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar a Companhia Investida, os Ativos Financeiros, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.
- (iii) Padrão de demonstrações contábeis. As demonstrações contábeis da Classe serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não-residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações contábeis de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras da Classe poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não-residentes.

- (iv) Morosidade da justiça brasileira. O Fundo, a Classe e a Companhia Investida poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo, a Classe e/ou a Companhia Investida obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios da Companhia Investida e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) Arbitragem. O Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento da Classe em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido da Classe, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, a Companhia Investida pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, conseqüentemente podendo afetar os resultados da Classe.

Parágrafo Terceiro - Riscos relacionados à Classe:

- (i) Propriedade de Cotas versus propriedade de Companhia Investida e Ativos Financeiros. A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre a Companhia Investida ou sobre fração ideal específica da Companhia Investida. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira, de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.
- (ii) Inexistência de garantia de eliminação de riscos. A realização de investimentos na Classe sujeita o investidor a riscos aos quais a Classe e a sua Carteira estão sujeitas, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas na Classe. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Classe não conta com garantia da Administradora, da Gestora, de suas respectivas afiliadas, de quaisquer terceiros e de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.
- (iii) Risco de Governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato

unilateral da Administradora, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações ao Regulamento e este Anexo e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

- (iv) Desempenho passado. Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que a Administradora e/ou a Gestora tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe.
- (v) Inexistência de garantia de rentabilidade. A Classe não possui garantia de rentabilidade mínima aos Cotistas, seja pela Administradora, pela Gestora, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os rendimentos decorrentes dos Valores Mobiliários não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior a qualquer meta esperada. Assim, não há garantias de retorno efetivo do investimento nas Cotas.
- (vi) Resgate por meio da dação em pagamento dos ativos integrantes da Carteira da Classe. A Classe poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira. Nesse caso, os Cotistas poderão receber ativos da Carteira em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação na Classe, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los.
- (vii) Risco de potencial Conflito de Interesses. Desde que aprovado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas e/ou em relação as situações já estabelecidas no Regulamento ou neste Anexo, a Classe poderá figurar como contraparte da Administradora, da Gestora e/ou dos Cotistas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões relacionadas aos ativos investidos que possam afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

- (viii) Risco decorrente de operações no mercado de derivativos. A utilização de instrumentos de derivativos pela Classe para proteção patrimonial pode aumentar a volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- (ix) Demais riscos. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.
- (x) Riscos de perdas patrimoniais e responsabilidade ilimitada. Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo da Classe. Constatado o Patrimônio Líquido negativo estarão os Cotistas obrigados, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Quarto - Riscos relacionados a Companhia Investida:

- (i) Riscos decorrentes do investimento na Companhia Investida. A Carteira estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão de uma única Companhia Investida. Não há garantias de: (i) bom desempenho da Companhia Investida; (ii) solvência da Companhia Investida; (iii) continuidade das atividades da Companhia Investida; (iv) liquidez para a alienação dos Valores Mobiliários da Companhia Investida; e (v) valor esperado na alienação dos Valores Mobiliários da Companhia Investida. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação da Companhia Investida e nem tampouco certeza de que o desempenho da Companhia Investida acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho da Companhia Investida acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio da Companhia Investida, ou como adquirente ou alienante de Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da Carteira.

- (ii) Risco de responsabilização por passivos da Companhia Investida. Nos termos da regulamentação, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas da Companhia Investida. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ela não estaria sujeita se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso a Companhia Investida tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída à Classe, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas.
- (iii) Riscos relacionados a reclamação de terceiros. No âmbito de suas atividades, a Companhia Investida e, eventualmente, a própria Classe poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos

por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.

- (iv) Risco de diluição. A Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei das S.A., em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pela Companhia Investida. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital da Companhia Investida no futuro e a Classe não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe poderá ter sua participação no capital da Companhia Investida diluída.
- (v) A Companhia Investida está sujeita à Lei Anticorrupção brasileira. A Companhia Investida está sujeita à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, instituindo a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos por essa lei, no interesse ou benefício da Companhia Investida, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.
- (vi) No processo de desinvestimento de uma Companhia Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira da Companhia Investida típicas em situações de venda de participação societária. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização aos adquirentes da Companhia Investida, o que pode afetar o resultado esperado no desinvestimento e consequentemente os resultados da Classe, refletindo no valor das Cotas. Ademais, o processo de desinvestimento poderá ocorrer em etapas, sendo possível que a Classe, com a diminuição de sua participação na Companhia Investida, perca gradualmente o poder de participar no processo decisório da Companhia Investida, o que pode afetar sua capacidade de agregar valor ao respectivo investimento.

- (vii) A Companhia Investida, direta ou indiretamente, pode estar sujeitas a maior risco de contingências socioambientais decorrentes de suas atividades, bem como de eventual não cumprimento da legislação socioambiental aplicável e de eventos adversos, especialmente se exercerem atividade com significativo impacto socioambiental, tais como acidentes, vazamentos, explosões ou outros incidentes que podem resultar em lesões corporais, mortes, danos ao meio ambiente e à coletividade que poderão gerar dispêndios para a Companhia Investida, impactando os resultados e refletindo no valor das Cotas.

Parágrafo Quinto - Riscos de Liquidez:

- (i) Liquidez reduzida. As aplicações da Classe em Companhia Investida apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado com liquidez para a Companhia Investida. Caso a Classe precise vender os Valores Mobiliários emitidos pela Companhia Investida, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.
- (ii) Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas. A Classe está exposta a determinados riscos inerentes a Companhia Investida e aos Ativos Financeiros integrantes de sua Carteira e aos mercados em que eles são negociados, incluindo a eventualidade de a Gestora não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe. Nas hipóteses em que as Cotas sejam resgatadas mediante a entrega de ativos da Carteira, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar tais ativos eventualmente recebidos da Classe.
- (iii) Risco de restrições à negociação. Determinados ativos componentes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos

da Carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Valores Mobiliários da Companhia Investida poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

- (iv) Liquidez reduzida das Cotas. A inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de classe fechadas indica que as Cotas poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de classe fechada, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelo Cotista. Além disso, o Cotista somente poderá negociar as Cotas após a alteração deste Anexo. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.
- (v) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe, podendo resultar em redução no valor das Cotas da Classe. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (vi) Riscos relacionados a direitos e obrigações sobreviventes: O Administradora poderá ver-se obrigado a manter o Fundo e a Classe em funcionamento após o final do Prazo de Duração caso subsistam direitos e obrigações sobreviventes em relação aos investimentos realizados. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas com a distribuição de proventos decorrentes do recebimento de valores

decorrentes desses direitos e obrigações sobreviventes ou da expiração dos prazos relativos aos referidos direitos e obrigações sobreviventes está condicionada a eventos futuros e obrigações contratuais e legais que podem não estar sob o controle da Administradora e/ou da Gestora. Em razão do exposto acima, recursos da Classe poderão ser retidos para fazer frente a direitos e obrigações sobreviventes e, se for o caso, somente liberados aos Cotistas após o encerramento do Prazo de Duração e/ou poderão ocorrer situações em que os Cotistas sejam chamados para aportar recursos adicionais para fazer frente a direitos e obrigações sobreviventes, mesmo após o encerramento do Prazo de Duração.

Parágrafo Sexto - Outros Riscos Exógenos ao Controle da Administradora e da Gestora:

- (i) O Fundo e a Classe também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos Valores Mobiliários da Carteira, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade da Classe.
- (ii) A verificação de rentabilidade passada de fundos geridos pela Gestora não representa garantia de rentabilidade futura da Classe. Adicionalmente, a aplicação dos recursos em Valores Mobiliários que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamentos de suas obrigações não permite determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as Cotas.

CAPÍTULO XIX - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 77 – A Classe é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos da regulamentação aplicável e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das da Administradora, bem como das do Custodiante.

Parágrafo Primeiro - Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua Carteira, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e demais normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Segundo - Além do disposto no Parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da Carteira da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) a Companhia Investida e Ativos Financeiros serão contabilizados pelo respectivo valor justo nos termos previstos pela regulamentação aplicável e deste Anexo;
- (ii) os Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (iii) os demais Ativos Financeiros de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos da Administradora.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis da Classe, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

Parágrafo Quarto - A Administradora é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe, e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Quinto - A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações da Gestora ou de avaliadores independentes, para efetuar a classificação contábil da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sexto - Quando requerido, a elaboração de laudo de avaliação de ativos caberá a Gestora e tal avaliação:

- (i) deverá ser encaminhada a Administradora, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao encerramento do exercício social do Fundo, para que a Administradora reflita o valor dos Valores Mobiliários na Carteira;
- (ii) o laudo de avaliação deverá ser disponibilizado, em conjunto com o parecer da Gestora, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social do Fundo; e

- (iii) deverá ser examinado como parte do escopo de trabalho da Empresa de Auditoria visando a emissão do parecer sobre as demonstrações contábeis anuais da Classe.

Parágrafo Sétimo - Mediante comunicação com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência ao encerramento do exercício social da Classe, e desde que aprovado pela Administradora, a Gestora poderá escolher, para contratação pela Classe, empresas e/ou profissionais especializados para a elaboração de laudo de avaliação de que trata este Artigo.

Parágrafo Oitavo - Ao utilizar informações da Gestora, nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 77, a Administradora deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78 – Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento.

Artigo 79 – A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 80 – A Classe contabilizará, em favor dos Cotistas, na proporção de suas participações, as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

Artigo 81 – No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta as decisões da Gestora.

* * *

GLOSSÁRIO**DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS**

"Alocação de Performance" ou "Alocação de Performance Parcial"	é a alocação de performance devida ao Gestor, calculada e paga nos termos do Artigo 71 do Anexo. A Alocação de Performance ou Alocação de Performance Parcial deverá ser provisionada nas demonstrações contábeis do Fundo (a) em relação aos valores devidos apurados na forma do Artigo 71 do Anexo e (b) conforme apuração a ser realizada pela Administradora em conjunto com o Gestor com base no Patrimônio Líquido da Classe apurado com a avaliação econômica dos Valores Mobiliários e outros ativos integrantes da Carteira da Classe, observado os seus respectivos valores econômicos apurados em conformidade com a Instrução CVM 579 e adotando como hipótese que tal valor de Patrimônio Líquido comporia integralmente uma Distribuição da Classe aos seus Cotistas.
"Anexo"	Tem o significado atribuído no Artigo 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175.
"Assembleia de Cotistas"	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Regulamento ou do Anexo, conforme aplicável.
"Assembleia Especial de Cotistas"	Significa a Assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas da Classe.
"Assembleia Geral de Cotistas"	Significa a Assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
"Ativos Financeiros"	Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados na Companhia Investida, nos termos deste Anexo: (i) cotas de emissão de fundos classificados como "Renda Fixa" ou "Referenciado DI", regulados pela Resolução CVM 175, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, ou entidades a eles relacionadas; (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; e (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN, observado

ainda que a Assembleia de Cotistas, poderá aprovar outros ativos financeiros a serem investidos pela Classe, conforme o caso.

"B3"

Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

"BACEN"

Significa o Banco Central do Brasil.

**"Boletim de
Subscrição"**

Significa o boletim de subscrição de Cotas, firmado por cada Cotista para a formalização da subscrição de Cotas.

**"Capital
Comprometido"**

Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura do Boletim de Subscrição.

"Carteira"

Significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.

"CCBC"

A Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

**"Chamada de
Capital"**

Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos pela Administradora, conforme instruído pela Gestora, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio da qual os Cotistas deverão realizar aportes de recursos na Classe para investimento e/ou pagamento de Encargos.

"CNPJ"

Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

"Código Civil"

Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

"CVM"

Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"D&O"

Significa apólice de seguros da modalidade *Directors & Officers (D&O) liability insurance* ou equivalente.

"Dia Útil"

Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Anexo não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

“Disponibilidades”	Significa a soma dos valores em caixa e de Ativos Financeiros.
“Distribuições”	Significa o somatório do valor das amortizações e de resgate pagos e/ou declarados pela Classe em relação a um Cotista.
“Empresa de Auditoria”	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
“Encargos”	Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral do Regulamento, no Anexo, bem como na Resolução CVM 175.
“Evento Relevante”	Significa o evento de integralização ou amortização de Cotas.
“Exigibilidades”	São os Encargos, incluindo as provisões eventualmente existentes conforme previsto no Regulamento, no Anexo, bem como na Resolução CVM 175.
“Fatores de Risco”	Significa os fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento na Classe, conforme disposto neste Anexo.
“IGP-M”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
“Partes Relacionadas”	Significam, com relação a uma Pessoa: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco; e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou que exerçam controle comum.
“Patrimônio Líquido Ajustado”	Significa o valor do Patrimônio Líquido deduzido (se positivo) ou acrescido (se negativo) dos valores registrados decorrentes de ajuste a valor justo de ativos em conformidade com o artigo 30, parágrafo 1º do Anexo IV da Resolução CVM 175.
“Preço de Integralização”	Significa o preço de integralização das Cotas no valor de R\$1,00 (um real).

"Primeira Emissão"	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, realizada nos termos da Resolução CVM 160, conforme as condições estabelecidas no respectivo instrumento que a aprovou.
"Primeira Integralização"	Significa a primeira integralização de Cotas decorrente da Primeira Emissão.
"Resolução CVM 160"	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 30"	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"SELIC"	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
"Termo de Adesão"	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
"Tributos"	Significa o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e quaisquer outros tributos incidentes sobre a Alocação de Performance paga ou devida a Gestora.
"Valor de Clawback"	Significa o valor correspondente à Alocação de Performance eventualmente paga a Gestora que venha a exceder ao valor que deveria ser efetivamente pago (ou a pagar) a Gestora em observância ao disposto neste Anexo.
"Valores Mobiliários"	Significam ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Alvo, títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, devendo estar necessariamente em consonância com os objetivos da Classe, nos termos deste Anexo e da regulamentação em vigor.

* * *